

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/89**

Considerando o disposto na Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, relativo à transformação de empresas públicas em sociedades anónimas;

Considerando que, tendo em atenção os termos daquele diploma, o Decreto-Lei n.º 353/88, de 6 de Outubro, alterou a natureza jurídica da UNICER — União Cervejeira, E. P., transformando-a em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, mediante a alienação da parte disponível do seu capital social detida pelo sector público;

Considerando que o n.º 2 do artigo 7.º desse diploma atribui ao Conselho de Ministros competência para fixar o valor da empresa, bem como o preço, o montante e as formas dessa alienação:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Alienar as 3 185 000 acções do tipo B da UNICER — União Cervejeira, S. A., representativas de 49 % do capital social, delegando no Ministro das Finanças poderes para contratar a montagem, tomada firme, colocação e acompanhamento do mercado após admissão à cotação, com observância do disposto nos números seguintes, bem como de outras condições que se afigurem convenientes à realização das operações.

2 — Todas as acções a alienar são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador em regime de registo, nos termos dos Estatutos da UNICER — União Cervejeira, S. A.

3 — As acções relativas às categorias constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 353/88, de 6 de Outubro, devem conter dizeres relativos à impossibilidade da sua transacção durante um período de dois anos após a sua alienação pelo Estado, devendo também referir no seu texto que estão sujeitas ao limite estabelecido no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho.

4 — O preço base de alienação é fixado em 2500\$ por acção.

5 — Os trabalhadores da UNICER — União Cervejeira, S. A., e aqueles que o tenham sido da UNICER — União Cervejeira, E. P., poderão, individualmente, subscrever até 200 acções, devendo as intenções de subscrição ser expressas em múltiplos de 20 acções.

6 — A alienação referida no número anterior será feita por subscrição pública ao preço fixo de 2300\$ por acção, sendo concedida a possibilidade de realizar o pagamento em dois anos, mediante prestações iguais, semestrais, trimestrais ou mensais, conforme opção do trabalhador, vencendo-se a primeira imediatamente no acto da subscrição.

7 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 2,3 %; passados os 30 dias, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das que entretanto tenha já pago.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 6, será concedido um desconto suplementar de 10 % se o pagamento for a pronto.

9 — Para efeitos da presente resolução, consideram-se trabalhadores da UNICER — União Cervejeira, S. A., todos os que à data da publicação daquela mantenham com esta sociedade um vínculo laboral, bem como os que hajam mantido vínculo laboral com a UNICER — União Cervejeira, E. P., durante mais de três anos e ainda os titulares dos órgãos sociais.

10 — Para efeitos do regime definido no número anterior, consideram-se também abrangidos os trabalhadores com contratos a prazo.

11 — O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, é feito por retenção na fonte sobre o processamento dos salários mais próximos do vencimento de cada prestação.

12 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é reservada a alienação de um número de acções que, acrescido às acções subscritas por trabalhadores, perfazam um total de 955 500 acções.

13 — A alienação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, ao preço fixo de 2400\$ por acção, sujeita a rateio segundo o critério definido no n.º 15.

14 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 12 poderá subscrever 20, no mínimo, ou múltiplos deste número até ao limite de 200 acções, no máximo.

15 — A cada subscritor das categorias mencionadas no n.º 12 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de boletins de subscrição, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

16 — A venda das acções referidas nos n.ºs 5 e 12 será tida como efectuada nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, salvo no que respeita à respectiva liquidação e intervenção dos corretores, cujos regimes constarão do aviso a publicar nos termos da Portaria n.º 532/81, de 29 de Junho.

17 — É autorizada a montagem de uma oferta pública de venda por leilão competitivo, aberta a pessoas singulares e a fundos de investimento mobiliário, com reserva de um número de 637 000 acções, correspondente a 20 % do total a alienar, acrescido das acções remanescentes das subscrições públicas.

18 — Para a oferta pública de venda referida no número anterior, as ordens serão expressas em múltiplos de 20 acções e estarão sujeitas a um lote máximo de 5000 acções.

19 — Na situação prevista no n.º 17, as ordens de compra serão satisfeitas ao preço de oferta por ordem decrescente de preço, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita na subscrição pública referida no n.º 13.

20 — É autorizada a montagem de uma segunda oferta pública de venda por leilão competitivo, com reserva de um número de 1 592 500 acções, correspondentes a 50 % do total a alienar, acrescido das acções remanescentes das operações anteriores.

21 — Para a segunda oferta pública de venda, o lote mínimo de acções será de 1000, devendo as ordens ser expressas em múltiplos de 500 acções.

22 — Para a situação prevista no n.º 20, as ordens de compra serão satisfeitas ao preço oferecido, por ordem decrescente de preços, sendo as acções remanescentes distribuídas à procura não satisfeita nas operações anteriores pela ordem inversa das mesmas.

23 — Os condicionalismos impostos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, serão respeitados sequencial e cumulativamente nas operações reguladas nos números anteriores.

24 — Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 7.º dos Estatutos da UNICER — União Cervejeira, S. A., será convocada uma assembleia especial dos titulares de acções do tipo B, no mesmo local e uma hora antes da reunião da assembleia geral prevista no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 353/88, de 6 de Outubro.

25 — A fim de tornar efectivo o cumprimento do limite de 5 % de participação no capital social imposto às entidades estrangeiras, será recusado o registo das acções sempre que esse limite seja atingido, devendo a sociedade comunicar, de imediato, tal facto aos interessados.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Fevereiro de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 206/89

de 11 de Março

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas, a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afganistão	* 2\$88,77
Austral	Argentina	* 11\$45,81
Baht	Tailândia	* 5\$79,51
Balboa	Panamá	* 14\$85,82
Birr	Etiópia	* 70\$55,59
Bolívar	Venezuela	* 3\$94,01
Boliviano	Bolívia	* 60\$15,91
Cedi	Ghana	* \$61,39
Colón	Costa Rica	1\$96,45
	Salvador	* 29\$22,01
	Checoslováquia	28\$06,32
	Dinamarca	21\$45,13
Coroa	Islândia	* 3\$16,61
	Noruega	* 22\$22,00
	Suécia	23\$89,57
Córdoba	Nicarágua	* \$19,06
Cruzado	Brasil	* \$28,80
Marco alemão ..	República Federal da Alemanha ..	82\$75,67
	Argélia	* 22\$67,94
	Barein	* 38\$15,41
	Iraque	* 46\$98,71
	Jordânia	* 30\$72,02
Dinar	Jugoslávia	* \$03,52
	Kuwait	* 51\$91,33
	Líbia	* 51\$88,85
	Tunísia	* 166\$32,54
	Iémene	* 42\$46,01
Dirham	Marrocos	* 17\$87,01
	Emirados Árabes Unidos	* 39\$77,94

Divisas	Países	Cotações médias
	Estados Unidos	* 146\$82,77
	Austrália	123\$33,27
	Baamas	* 14\$85,82
	Bermudas	* 14\$85,82
	Canadá	* 121\$71,63
	Guiana	* 14\$65,10
	Hong-Kong	* 18\$80,36
	Jamaica	* 26\$84,85
	Libéria	* 14\$85,82
	Nova Zelândia	* 92\$91,25
	Singapura	* 74\$41,31
	Taiwan	* 5\$19,09
	Trindade e Tabago	* 34\$29,57
	Zimbabwe	* 76\$44,72
Dólar	Grécia	* 1\$00,17
Dracma	CEE	171\$68,10
ECU	Holanda	73\$36,87
Florim	Antilhas Holandesas	* 81\$68,71
	República do Suriname	* 81\$76,89
Forint	Hungria	* 2\$78,71
	França	24\$23,60
	República da Guiné	* \$48,70
	Mónaco (v. França)	
	Guadalupe	24\$22,55
	Martinica	24\$22,55
	Bélgica	3\$94,82
	(¹)	\$48,46
	Miquelon	24\$22,55
	Guiana Francesa	24\$22,55
	Luxemburgo	3\$94,70
	Madagáscar	* \$10,90
	Suíça	98\$22,63
Gourd	República do Haiti	* 29\$22,01
Guarani	Paraguai	\$14,49
Iene	Japão	1\$17,34
Inti	Peru	* \$41,67
Kiat	Birmânia	* 22\$85,37
	Malawi	* 56\$40,11
Kwacha	Zâmbia	* 15\$87,21
Lempira	Honduras	* 72\$92,91
Leone	Serra Leoa	* 4\$01,03
Leu	Roménia	10\$33,99
Lev	Bulgária	* 176\$80,74
	Reino Unido	262\$79,27
	Chipre	* 313\$50,01
	Egipto	* 62\$77,91
	Irlanda	221\$31,33
Libra	Líbano	* \$28,62
	Malta	* 441\$27,67
	Síria	* 30\$75,82
	Sudão	* 32\$57,62
	Itália	\$11,154
Lira	Turquia	* \$08,35
Marco	República Democrática Alemã ..	83\$06,24
	Finlândia	35\$03,57
Naira	Nigéria	* 28\$80,52
Novo peso	Uruguai (²)	* \$35,60
Novo xelim	Uganda	\$98,23
Peseta	Espanha	1\$26,32
	Chile	* \$59,23
	Colômbia	* \$44,93
	Cuba	* 191\$69,38
Peso	República Dominicana	* 23\$00,02
	Filipinas	* 6\$87,58
	México	* \$06,38
Quetzal	Guatemala	* 54\$10,35
Rand	África do Sul	* 61\$15,83
Real	Arábia Saudita	* 38\$96,14
Ren-Min-Bi	República Popular da China ..	* 39\$36,96
Rial	Irão	* 2\$13,72
	Omã	* 378\$80,60
Ringgit	Malásia	* 54\$34,86
Rublo	URSS	* 241\$21,63
	Sri-Lanka	* 4\$45,77
Rupia	Índia	* 9\$83,87
	Indonésia	* \$08,51
	Paquistão	* 7\$91,06
Shekel	Israel	* 89\$79,19
Sucre	Equador	* \$30,45